



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A. 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A. 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 256/75:

Comete ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, através da sua Direcção de Administração e Finanças, a gestão dos bens congelados nos termos do Decreto-Lei n.º 147-D/75.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 163/75, de 27 de Março.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Comunicação Social:

#### Decreto-Lei n.º 257/75:

Define as normas a que deve obedecer a assistência financeira a conceder pelo Instituto Português de Cinema.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 258/75:

Revoga o artigo 811.º do Código Administrativo.

### Ministérios das Finanças e do Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 259/75:

Altera a redacção da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 260/75:

Integra o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos na Direcção-Geral de Saúde.

a quem previamente caberá estudar e propor os critérios a que esses actos deverão obedecer;

Atendendo a que foram por essa medida atingidos bens de militares dos três ramos das forças armadas e considerada a conveniência de todos os casos serem tratados segundo critérios uniformes;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cometida ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, através da sua Direcção de Administração e Finanças, a gestão dos bens congelados nos termos do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março.

Art. 2.º No prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma, a Direcção de Administração e Finanças proporá ao Conselho da Revolução os princípios a que devem obedecer a gestão dos bens e a atribuição aos familiares dos seus proprietários de parte deles ou dos respectivos rendimentos, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147-D/75, de 21 de Março, bem como quaisquer outras medidas consideradas convenientes.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 20 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 27 de Março, pelo Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, o Decreto-Lei n.º 163/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 13.º, onde se lê:

a) Técnicos auxiliares de medicina aeronáutica — para técnicos auxiliares de 2.ª classe, entre indivíduos com o curso de enfermagem e experiência profissional ade-

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 256/75

de 26 de Maio

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 147-A/75, de 21 de Março, foi determinado o congelamento dos bens dos militares implicados no golpe contra-revolucionário de 11 de Março, não se tendo, porém, definido qual a entidade competente para a prática de actos de gestão que se revelam necessários, entidade

quada; para técnicos auxiliares de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

deve ler-se:

a) Técnicos auxiliares de medicina aeronáutica — para técnicos auxiliares de 1.ª classe, entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 257/75

de 26 de Maio

Considerando que até à entrada em vigor da nova Lei do Cinema é necessário estabelecer um plano intercalar de produção que possibilite a realização de filmes de utilidade social imediata e de concretização rápida;

Considerando, por um lado, a situação crítica de desemprego de muitos profissionais da produção de cinema e, por outro lado, a conveniência em incentivar a realização, neste momento histórico, de filmes de verdadeira expressão nacional;

Considerando que a legislação em vigor neste domínio (Lei n.º 7/71 e diplomas complementares) é muito restritiva nos limites que impõe à assistência financeira do Instituto Português de Cinema e inadequada quanto a algumas das suas formas;

Considerando que estas restrições, dada a ausência de produtores interessados, impedem a realização da maior parte dos projectos apresentados;

Considerando a necessidade de prever a intervenção do Instituto Português de Cinema durante e após a realização de filmes por ele assistidos, nomeadamente no que respeita à sua produção e distribuição;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A assistência financeira anteriormente concedida pelo Instituto Português de Cinema a título de subsídio será feita a título de participação na produção, com direito a uma percentagem das receitas igual à percentagem da participação do custo total do filme.

Art. 2.º Se a participação do Instituto Português de Cinema na produção for igual ou superior a 50 % do custo total do filme, ficará este Instituto com direito à sua distribuição e venda ao estrangeiro ou a negociá-lo com terceiros, ouvidas as restantes entidades. Em caso contrário, o Instituto Português de Cinema será sempre parte nos contratos de distribuição e venda.

Art. 3.º Os critérios orçamentais dos filmes produzidos com participação financeira do Instituto

Português de Cinema no âmbito deste diploma serão por este estabelecidos de acordo com os contratos colectivos de trabalho e tabelas de serviço em vigor, reservando-se ainda este Instituto direito de fornecer serviços e material previamente adquirido ou alugado de acordo com tabelas estabelecidas.

Art. 4.º Independentemente da percentagem de participação do Instituto Português de Cinema na produção de um filme, ficará este obrigado a controlar a gestão da produção e a fiscalizar todas as verbas aplicadas, podendo, caso seja necessário, proceder ao seu registo contabilístico.

Art. 5.º A assistência financeira do Instituto Português de Cinema na produção de filmes deixa de estar limitada pelos condicionais previstos nos diplomas em vigor, podendo atingir, nas suas diversas formas, o custo total dos filmes.

Art. 6.º O Instituto Português de Cinema estabelecerá uma planificação para a produção que preenche a função atribuída ao cinema no processo de esclarecimento político e social do povo português, de acordo com as infra-estruturas existentes.

Será facilitado o apoio financeiro a trabalhos experimentais a executar por não profissionais.

Art. 7.º Revogam-se o n.º 2 da base xv da Lei n.º 7/71 e disposições que a regulamentam, em tudo quanto contrariem o presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Joaquim Frago* — *Jorge Correia Jesuino*.

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL

### Decreto-Lei n.º 258/75

de 26 de Maio

Considerando que os tribunais do contencioso administrativo passaram a estar integrados no Ministério da Justiça, por força do artigo 1.º do Decreto n.º 250/74, de 12 de Junho, e não havendo razão justificativa de que as auditorias administrativas funcionem nos próprios edifícios dos Governos Cívicos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 811.º do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo*.

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 259/75

de 26 de Maio

Tornando-se necessário dotar o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra dos meios financeiros indispensáveis à prossecução de todos os seus objectivos e ao normal e eficaz funcionamento de todos os seus serviços:

Reconhece-se a conveniência em alterar a redacção da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 2. ....

a) .....

b) Com as dotações destinadas ao funcionamento do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;

c) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 260/75

de 26 de Maio

1. É do conhecimento geral que a estratégia da luta contra a tuberculose tem conhecido nos últimos tempos, em todo o mundo, profundas modificações. Efectivamente, os novos meios profilácticos e terapêuticos, de notável eficácia, têm conduzido, por um lado, a uma diminuição apreciável das taxas de morbilidade e de mortalidade e, por outro, têm levado à necessária alteração da forma de actuar contra a doença.

As circunstâncias que justificaram, durante anos, a existência de um instituto coordenador votado à luta antituberculosa, e que teve notável acção neste campo, não o justificam hoje, com a sua organização vertical.

2. Tendo sido levados a efeito estudos para a reestruturação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, foram os mesmos tidos em conta na elaboração do presente diploma. Reconhecendo-se que a luta contra a tuberculose, em Portugal,

não pode abrandar, mas deve processar-se nos moldes que os actuais conhecimentos científicos e tecnológicos aconselham, sem esquecer as recomendações dos peritos da Organização Mundial de Saúde no que respeita à organização de programas antituberculosos nacionais, procede-se, por este diploma, à integração do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos na rede de serviços de saúde existente. Os grandes sanatórios passam a hospitais gerais, mantendo embora serviços de pneumotisiologia, com especiais responsabilidades, quer no que respeita ao tratamento de doentes, quer na preparação de pessoal técnico da especialidade, enquanto os sanatórios de menor dimensão serão, na generalidade dos casos, integrados nos hospitais distritais das respectivas áreas ou passarão a fazer parte da organização que os serviços de saúde vierem a assumir a nível distrital. Os serviços de ambulatório integram-se nos centros de saúde, responsáveis pelos cuidados médicos de base a prestar a toda a população.

Finalmente, os serviços centrais, a quem cabe a preparação e a orientação da luta antituberculosa a nível nacional, ficam integrados na Direcção-Geral de Saúde, embora com a autonomia que as circunstâncias, de momento, impõem, pela sua substituição ao actual Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, na titularidade dos seus direitos e obrigações.

3. Com a publicação do presente diploma, para além de se orientar a luta contra a tuberculose segundo a estratégia modernamente aconselhada, prossegue-se igualmente no lançamento das bases de um serviço nacional de saúde, de harmonia com o programa estabelecido pelo Governo Provisório, uma vez que se avança no sentido da unificação de todas as actividades de saúde do País, que aquele serviço necessariamente pressupõe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos é por este diploma integrado na Direcção-Geral de Saúde, nos termos constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. Os serviços centrais do actual Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos passam a constituir um serviço da Direcção-Geral de Saúde, com a designação de Serviço de Luta Antituberculosa.

2. Cabe ao Serviço de Luta Antituberculosa promover, dirigir, controlar e avaliar a acção de luta contra a tuberculose no País, dentro das linhas de acção desenvolvidas pela Direcção-Geral de Saúde.

Art. 3.º — 1. O Serviço de Luta Antituberculosa é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, sem prejuízo da sua dependência da Direcção-Geral de Saúde.

2. O referido Serviço sucede ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos em todos os seus direitos e obrigações, salvo os que, por disposição especial, sejam objecto de destino diferente.

Art. 4.º — 1. Os sanatórios actualmente pertencentes ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos passam a fazer parte da organização hospita-

lar, na dependência da Direcção-Geral dos Hospitais, e com observância do disposto nos números seguintes.

2. Na fixação do esquema de serviços que vier a ser atribuído aos novos estabelecimentos hospitalares será tomada em conta a sua vocação para pneumotisiologia, devendo manter serviços de internamento desta especialidade com capacidade adaptável à evolução das necessidades do País.

3. Caberá igualmente aos referidos estabelecimentos colaborar na formação e aperfeiçoamento do pessoal técnico de pneumotisiologia.

Art. 5.º — 1. O Centro Sanatorial do Lumiar, em Lisboa, e o Centro Sanatorial de D. Manuel II, em Vila Nova de Gaia, passam a constituir hospitais gerais centrais, com as designações, respectivamente, de Hospital de Pulido Valente e Hospital de Eduardo Santos Silva.

2. Cada um dos hospitais criados pelo número anterior dispõe de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sendo-lhes aplicável a legislação por que se regem os estabelecimentos hospitalares oficiais.

Art. 6.º Os edifícios e demais bens até agora afectos aos sanatórios referidos no artigo anterior passam a constituir património próprio de cada um dos novos hospitais.

Art. 7.º — 1. Os actuais sanatórios não incluídos no artigo 5.º são integrados na organização hospitalar das respectivas áreas, qualquer que seja a forma que esta assuma, como estabelecimentos prioritariamente destinados a internar doentes do foro da tuberculose.

2. A integração prevista no número anterior tornar-se-á efectiva para cada sanatório à medida que for aplicado ao respectivo hospital distrital o regime previsto no Decreto-Lei n.º 704/74, de 7 de Dezembro, passando o sanatório a dispor da autonomia que lhe for atribuída em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

3. Independentemente do disposto no número anterior, pode a integração efectivar-se mediante despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do Secretário de Estado da Saúde, no qual se determinará a afectação do estabelecimento em causa, com observância do disposto no n.º 1.

Art. 8.º Cabe à Direcção-Geral dos Hospitais e ao Serviço de Luta Antituberculosa promover a execução do disposto no artigo anterior de modo que as integrações nele previstas estejam efectuadas até 31 de Dezembro do ano em curso.

Art. 9.º — 1. Os dispensários e os centros de diagnóstico e profilaxia são integrados nos centros de saúde.

2. As funções até agora cometidas aos serviços mencionados no número anterior, bem como as cometidas às consultas-dispensários a cargo das Misericórdias, passam a ser exercidas pelos centros de saúde dos respectivos concelhos, no âmbito dos cuidados médicos de base que lhes cabe assegurar.

3. Nos centros de saúde em que tal se justifique, pela sua localização ou pelo volume de população a servir, poderão as novas funções atribuídas passar a constituir uma valência de pneumotisiologia dos referidos centros.

4. A integração prevista nos números anteriores far-se-á gradualmente, à medida que os centros de

saúde respectivos se encontrarem aptos a exercer as funções que passam a caber-lhes.

Art. 10.º Os preventórios do Funchal, Parede e Santa Cruz da Trapa, actualmente pertencentes ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, são desintegrados do respectivo património, ficando o Ministro dos Assuntos Sociais autorizado a afectá-los, por despacho, a serviços de saúde ou de segurança social.

Art. 11.º O actual Centro de Informática do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos terá o destino que lhe for dado em despacho do Secretário de Estado da Saúde, de acordo com o plano director de informática do Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 12.º — 1. Enquanto não forem revistos os quadros de pessoal da Direcção-Geral de Saúde e dos seus serviços locais, de acordo com o presente diploma, consideram-se os actuais quadros de pessoal do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos atribuídos ao Serviço de Luta Antituberculosa, com excepção dos actualmente affectos aos sanatórios, que ficarão a pertencer aos novos estabelecimentos hospitalares.

2. Ao pessoal dos quadros referidos no número anterior serão mantidos, nos novos serviços, os direitos e regalias inerentes à sua situação.

Art. 13.º O Serviço de Luta Antituberculosa e os Hospitais de Pulido Valente e de Eduardo Santos Silva entram no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 14.º — 1. Fica o Secretário de Estado da Saúde autorizado a aprovar, em despacho, os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

2. Dos referidos regulamentos constará, nomeadamente, a obrigatoriedade de estreita cooperação entre todos os serviços intervenientes na luta contra a tuberculose de forma a assegurar a unidade de tratamento dos doentes, bem como do apoio a prestar pelos hospitais referidos no artigo 5.º na formação e aperfeiçoamento de pessoal técnico de pneumotisiologia.

Art. 15.º — 1. No corrente ano económico o Serviço de Luta Antituberculosa atribuirá aos hospitais referidos no artigo 5.º e aos serviços que forem designados, nos termos do artigo 7.º, subsídios de montante a fixar em despacho do Secretário de Estado da Saúde, correspondentes aos encargos com o pessoal que transite e com as necessidades do actual esquema de funcionamento de serviços.

2. O Serviço de Luta Antituberculosa suportará os encargos com o funcionamento das valências de pneumotisiologia e participará nas despesas com o tratamento de doentes tuberculosos a cargo das valências dos cuidados médicos de base.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*Vasco dos Santos Gonçalves — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 15 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.